

***LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2003***

***DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E  
REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E  
NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM  
DÍVIDA ATIVA JUNTO AO FISCO MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO CADEADO.***

**A Sra. NEOLANGE CULAU BRANDÃO**, Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela Legislação em vigor **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a e promulga a seguinte:

***LEI***

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município de Boa Vista do Cadeado, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

§ 1º - Aos títulos já ajuizados e parcelados judicialmente poderão ser estendidos os prazos previstos nesta Lei, por conveniência do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os títulos já ajuizados e que, nos termos desta Lei, preencherem os requisitos da remissão, poderão por ela ser remidos.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Observado o disposto no “*caput*” deste Artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 3º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a 15% do valor referente à Unidade Fiscal da época.

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único – O formulário de que trata o “caput” deste artigo, será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três (3) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - Na apuração do total do débito de cada exercício em espécie, será incluído o principal, a correção monetária, juros e multa.

§ 3º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualizados monetariamente pela variação da UFM.

§ 4º - Na hipótese do contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 5º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 6º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1996.

§ 7º - Uma vez efetuado o parcelamento o processo de execução será suspenso, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 6º - O parcelamento será cancelado:

I – se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de três (03) parcelas mensais;  
II – se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento, de outra periodicidade.

Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 8º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá acertar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de créditos não-tributários relativos a tarifas da contraprestação do serviço público e contribuições de melhorias nas condições facultadas por esta Lei, entendidas como sendo:

I – entidades culturais, de folclore, beneficentes, hospitalares, recreativas, religiosas, devidamente registrada em Cartório de Registro Civil e entidade esportiva registrada no Cartório de Registro Civil e no Conselho Municipal de Esportes;

II – pessoa física que comprovadamente emprestar sua propriedade ou seu trabalho para possibilitar ao órgão público a prestação de serviços à comunidade, mediante declaração do contribuinte e laudo pericial da Secretaria de Obras;

III – contribuinte que, via requerimento, provocar instalação de Processo Administrativo e provar erro de lançamento de débito ou inexistência da prestação do serviço público;

IV – contribuinte carente, assim reconhecido por parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único – Serão abrangidos pela remissão:

- a) nos casos dos incisos I e II, o total do valor inserido em dívida ativa;
- b) no caso do inciso III, somente o valor do débito declarado no parecer conclusivo do processo administrativo;
- c) no caso do inciso IV, total do valor inscrito em dívida ativa, desde que comprovado por laudo do Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 10 – A remissão deverá ser requerida no prazo de (3) meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo, em regulamento a esta Lei, estabelecerá o procedimento para o reconhecimento e outorga da remissão, incluídos os documentos que devem instruir o pedido.

§ 2º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Art. 11 – O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vista às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6830/80;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III – remissão, quando, em relação a cada contribuinte, individualmente, o valor dos créditos, monetariamente corrigidos e aplicados a taxa de juros e multa, nos termos do Código Tributário Municipal, atenda o disposto no artigo no artigo 9º seus incisos e § único;

Parágrafo Único – O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “*caput*” deste Artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelado ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei. No prazo de cento e vinte (120) dias

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO  
CADEADO, 19 DE AGOSTO DE 2003.**

**NEOLANGE CULAU BRANDÃO  
PREFEITA MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**Tabajara Rosa de Miranda  
Sec. Da Adm., Plan. e Fazenda**